



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

ATUALIZADO EM 21.02.2024
ATÉ O DECRETO Nº 44.789, DE 20.02.2024
PUBLICADO NO DOE DE 21.02.2024

Nova redação dada ao Anexo 11 - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS pelo art. 6º do Decreto (Convênio ICMS 89/09).

OBS.: VIGOR A PARTIR DE 30.01.10

ANEXO 11
Art. 33, III, do RICMS

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	RESERVATÓRIOS, TAMBORES, LATAS E RECIPIENTES SEMELHANTES	
1.1	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de plástico, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	3923.90.00
1.2	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de liga de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7612.90.90

1.3	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7310.10.90 e 7310.29.10
-----	---	-------------------------

Nova redação dada ao item 1.3 do Anexo 11 pelo art. 6º do Decreto nº 32.022/11 – DOE de 24.02.11 (182/10).

Efeitos a partir de 01.02.11.

1.3	<i>Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite</i>	<i>7310.10.90, 7310.29.10 e 7310.29.90</i>
-----	---	---

1.4	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de latão (liga de cobre e zinco), de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7419.99.90
-----	---	------------

2	SILOS SEM DISPOSITIVOS DE VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO INCORPORADOS, MESMO QUE POSSUAM TUBULAÇÕES QUE PERMITAM A INJEÇÃO DE AR PARA VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO	
---	---	--

2.1	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros	3925.10.00
-----	--	------------

Nova redação dada ao item 2.1 do Anexo 11 pelo art. 3º do Decreto nº 40.215/20 – DOE de 30.04.20 (ICMS 30/20).

Efeitos a partir de 01.06.2020

2.1	<i>Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros</i>	<i>3917.32.90 3925.10.00</i>
-----	--	-------------------------------------

2.2	Silos de ferro ou aço para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	7309.00.10
2.3	Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria	8419.89.99
2.4	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	8479.89.40
2.5	Silos pré-fabricados com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.91
2.6	Silos pré-fabricados com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.92
3	TRONCOS (BRETES) DE CONTENÇÃO BOVINA	4421.90.00
4	OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
4.1	Comedouros para animais	7326.90.90
4.2	Ninhos metálicos para aves	7326.90.90
4.3	Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores	8708.70.90
5	PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORÇA DOS, FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADEIRAS; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME;	

**TESOURAS DE PODAR DE TODOS
OS TIPOS; FOICES E FOICINHAS,
FACAS PARA FENO OU PARA
PALHA, TESOURAS PARA SEBES,
CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS
MANUAIS PARA AGRICULTURA,
HORTICULTURA OU SILVICULTURA**

5.1	Pás	8201.10.00
5.2	Forcados e forquilhas	8201.20.00
5.3	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	8201.30.00
5.4	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	8201.40.00
5.5	Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	8201.50.00
5.6	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	8201.60.00
5.7	Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura	8201.90.00
6	MOINHOS DE VENTO (CATA-VENTO) DESTINADOS A BOMBEAR ÁGUA	8412.80.00
7	DISPOSITIVOS DESTINADOS À SUSTENTAÇÃO DE SILOS (ARMAZÉNS) INFLÁVEIS, DESDE QUE AS SAÍDAS, DO MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OCORRAM SIMULTANEAMENTE COM AS COBERTURAS DE LONA PLASTIFICADA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL, COM AS QUAIS FORMEM UM CONJUNTO COMPLETO	

7.1	Ventiladores	8414.59.90
7.2	Compressores de ar estacionários, de pistão	8414.80.11
7.3	Outros compressores de ar	8414.80.19
7.4	Coifas (exaustores)	8414.80.90
8	SECADORES PARA PRODUTOS AGRÍCOLAS	8419.31.00
9	BALANÇAS BOVINAS MECÂNICAS OU ELETRÔNICAS	8423.82.00
10	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS	
10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais	8424.81.11

Nova redação dada ao item 10.1 do Anexo 11 pelo art. 3º do Decreto nº 40.980/21- D (Convênio ICMS 146/20).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 40.980/21, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas na nova redação dada ao item 10.1 do Anexo 11, no período de 29.12.2020 até 14.01.2021.

10.1	<i>Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combater pragas, de uso agrícola, manuais</i>	<i>8424.41.00</i>
10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola	8424.81.19

Nova redação dada ao item 10.2 do Anexo 11 pelo art. 3º do Decreto nº 40.980/21- D (Convênio ICMS 146/20).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 40.980/21, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas na nova redação dada ao item 10.2 do Anexo 11, no período de 29.12.2020 até 14.01.2021.

10.2	<i>Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combater pragas, de uso agrícola, manuais</i>	<i>8424.41.00</i>
10.3	Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão	8424.81.21

Nova redação dada ao item 10.3 pelo art. 3º do Decreto nº 31.750/10 – DOE de 27.10.10 (Convênio ICM

Efeitos a partir de 01.12.10.

10.3	Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.	8424.81.21
------	---	------------

Nova redação dada ao item 10.3 pelo art. 3º do Decreto nº 39.527/19 - DOE de 26.09.19. Republicação no DOE de 12.10.19 (Convênio ICMS 129/19).

OBS: conforme disposto no inciso II do art. 5º do Decreto nº 39.527/19, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas na nova redação dada ao item 10.3, no período de 26.09.19 (Convênio ICMS 129/19).

10.3	<i>Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.</i>	<i>8424.82.21</i>
------	---	--------------------------

10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação	8424.81.29
------	--	------------

Nova redação dada ao item 10.4 pelo art. 3º do Decreto nº 31.750/10 – DOE de 27.10.10 (Convênio ICM

Efeitos a partir de 01.12.10.

10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação , inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.	8424.81.29
------	---	------------

Nova redação dada ao item 10.4 do Anexo 11 pelo art. 3º do Decreto nº 37.760/17 – DOE de 02.11.17 por incorreção no DOE de 08.11.17 (Convênio ICMS 113/17).

OBS: efeitos a partir de 1º de novembro de 2017.

10.4	<i>Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.</i>	8424.82.29
11	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO	
11.1	Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada	8427.20.90
11.2	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
12	PLAINAS NIVELADORAS DE LEVANTAMENTO HIDRÁULICO; VALETADEIRA REBOCÁVEL, DO TIPO UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA; RASPO-TRANSPORTADOR ("SCRAPER"), REBOCÁVEL, DE 2 (DUAS) RODAS, COM CAPACIDADE DE CARGA DE 1,00 M³ A 3,00 M³, DO TIPO UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE EM TRABALHOS AGRÍCOLAS	8430.69.90
13	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA	
13.1	Arado de disco	8432.10.00
13.2	Enxadas rotativas	8432.29.00
13.3	Semeadores-adubadores	8432.30.10

Nova redação dada ao item 13.3 pelo art. 3º do Decreto nº 39.527/19 - DOE de 26.09.19. Republicado no DOE de 12.10.19 (Convênio ICMS 129/19).

OBS: conforme disposto no inciso II do art. 5º do Decreto nº 39.527/19, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas na nova redação dada ao item 13.3, no período de 26.09.19 (Convênio ICMS 129/19).

13.3	Semeadores-adubadores	8432.31.10
		8432.39.10

13.4	Outros plantadores e transplantadores	8432.30.90
-------------	--	-------------------

Nova redação dada ao item 13.4 do Anexo 11 pelo art. 2º do Decreto nº 40.958/20 – DOE de 29.12.2019 (Convênio ICMS 115/20).

OBS: conforme disposto no inciso II do art. 3º do Decreto nº 40.958/20, ficam convalidados os procedimentos adotados com base na nova redação do item 13.4 do Anexo 11 no período de 4.11.2020 até 29.12.2020 (Convênio ICMS 115/20).

13.4	Outros plantadores e transplantadores	8432.31.90
13.5	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	8432.40.00

Nova redação dada ao item 13.5 do Anexo 11 pelo art. 3º do Decreto nº 40.980/21- DOE de 14.01.2021 (Convênio ICMS 146/20).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 40.980/21, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas na nova redação dada ao item 13.5 do Anexo 11, no período de 29.12.2020 até 14.01.2021.

13.5	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	8432.42.00
13.6	Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal para preparação ou trabalho do solo	8432.80.00
13.7	Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura	8432.90.00

Acrescentado o item 13.8 pelo art. 4º do Decreto nº 31.271/10 – DOE de 12.05.10 (Convênio ICMS 50/10).

13.8	Grades de discos	8432.21.00
-------------	-------------------------	-------------------

14	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS	
14.1	Cortadores de grama, motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	8433.11.00
14.2	Outros cortadores de grama	8433.19.00
14.3	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores, com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	8433.20.10
14.4	Outras ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	8433.20.90
14.5	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	8433.30.00
14.6	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	8433.40.00
14.7	Ceifeiras-debulhadoras	8433.51.00
14.8	Outras máquinas e aparelhos para debulha	8433.52.00
14.9	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	8433.53.00
14.10	Colheitadeiras de algodão, com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	8433.59.11

14.11	Outras colheitadeiras de algodão	8433.59.19
14.12	Aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	8433.59.90
14.13	Selecionadores de frutas	8433.60.10
14.14	Máquinas para limpar ou selecionar ovos com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	8433.60.21
14.15	Outras máquinas para limpar ou selecionar ovos	8433.60.29
14.16	Outras máquinas para limpar ou selecionar produtos agrícolas	8433.60.90
14.17	Partes de máquinas agrícolas para colheita e debulha	8433.90.90
<i>Acrescentado o item 14.18 pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 33.464/12 – DOE de 11.11.12. (Convênio ICMS 96/12).</i>		
14.18	<i>Derriçador manual de café – “mãozinha”</i>	<i>8467.89.00..</i>
<i>Acrescentado o item 14.19 pelo art. 3º do Decreto nº 34.767/14 – DOE de 01.02.14 (Convênio ICMS 106/14).</i>		
OBS: efeitos a partir de 01.02.14		
14.19	<i>Roçadeiras e podadores com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual</i>	<i>467.89.00</i>
<i>Nova redação dada ao item 14.19 pelo art. 1º do Decreto nº 44.789/24 – DOE de 21.02.2024 (Convênio ICMS 106/24).</i>		
14.19	<i>Roçadeiras e podadores elétricos ou com motor a combustão incorporado,</i>	<i>8467.89.00 8467.29.00</i>

**com potência igual ou superior a
0,5kW**

15	MÁQUINAS DE ORDENHAR	8434.10.00
16	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADÉIRAS E CRIADÉIRAS PARA AVICULTURA	
16.1	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
16.2	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
16.3	Outros aparelhos para avicultura	8436.29.00
16.4	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.80.00
16.5	Partes de máquinas e aparelhos para avicultura	8436.91.00
16.6	Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.99.00
17	MOTO-SERRAS PORTÁTEIS DE CORRENTE, COM MOTOR INCORPORADO, NÃO ELÉTRICO, DE USO AGRÍCOLA	8467.81.00

Nova redação dada ao item 17 pelo art. 1º do Decreto nº 44.789/24 – DOE de 21.02.2024 (Convênio

Efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

17	Motosserras portáteis de corrente, 8467.81.00 com motor a combustão, de potência igual ou superior a 1,2kW, e sujeitas ao registro no IBAMA
-----------	--

18	APARELHO DE RADIONAVEGAÇÃO PARA USO AGRÍCOLA	8526.91.00
-----------	---	-------------------

19	TRATORES (EXCETO OS CARROS- TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)	
-----------	---	--

19.1	Motocultores	8701.10.00
------	--------------	------------

19.2	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.90.90
------	---	------------

Nova redação dada ao item 19.2 pelo art. 3º do Decreto nº 39.527/19 - DOE de 26.09.19. Republicado no DOE de 12.10.19 (Convênio ICMS 129/19).

OBS: conforme disposto no inciso II do art. 5º do Decreto nº 39.527/19, ficam convalidados os produtos adotados com base nas disposições contidas na nova redação dada ao item 19.2, no período de 26.09.19 (Convênio ICMS 129/19).

19.2	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.91.00
		8701.92.00
		8701.93.00
		8701.94.90
		8701.95.90

20	OUTRAS BOMBAS, CUJO FUNCIONAMENTO NÃO SEJA O MESMO DAS BOMBAS VOLUMÉTRICAS OU CENTRÍFUGAS	8413.81.00
-----------	--	-------------------

21	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS	
-----------	---	--

21.1	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	8716.20.00
------	--	------------

21.2	Veículos de tração animal	8714.80.00
------	---------------------------	------------

Nova redação dada ao item 21.2 do Anexo 11 pelo art. 3º do Decreto nº 34.600/13 – DOE de 04.12.189/09).

21.2	<i>Veículos de tração animal</i>	8716.80.00
-------------	---	-------------------

22	AVIÕES AGRÍCOLAS A HÉLICE	
-----------	----------------------------------	--

22.1	Aviões, à hélice, de peso não superior a 2.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.10
------	---	------------

22.2	Aviões, à hélice, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.30.10
------	--	------------

23	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DA POSIÇÃO 88.02	
-----------	---	--

23.1	Hélices e rotores, e suas partes	8803.10.00
------	----------------------------------	------------

23.2	Trens de aterrissagem e suas partes	8803.20.00
------	-------------------------------------	------------

23.3	Outras partes de aviões	8803.30.00
------	-------------------------	------------

23.4	Outras	8803.90.00
------	--------	------------

24	OVASCAN	9027.80.14
-----------	----------------	-------------------

25	ESTUFA AGRÍCOLA PRÉ-FABRICADA EM ESTRUTURA DE AÇO OU ALUMÍNIO, COM COBERTURAS E FECHAMENTOS EM FILMES, TELAS OU PLACAS DE PLÁSTICO, OPCIONALMENTE COM JANELAS E CORTINAS DE	9406.00.10
-----------	--	-------------------

**ACIONAMENTO MANUAL OU
MOTORIZADO, EXAUSTORES,
ILUMINAÇÃO ELÉTRICA, BANCADAS
DE CULTIVO E SISTEMAS
DE AQUECIMENTO**

ATUALIZADO EM 04.05.2020

ATÉ O DECRETO Nº 40.215, DE 29.04.2020

PUBLICADO NO DOE DE 30.04.2020